



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108140082	16/06/2022 15:35	Manifestação AJ - Alienação de ativos I	Outros Documentos



DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL/PE - SEÇÃO A.

Processo nº 000880-57.2020.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem com o devido acato perante V. Exc.^a, em cumprimento ao despacho de Id. 95295441, expor e requerer o que segue:

Na petição de Id.106411270, a Recuperanda notícia que no mês de abril de 2022 requereu a alienação de 11 (onze) equipamentos de seu ativo permanente, pelo valor de R\$ 2.952.000,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), por meio de homologação de Instrumento de Promessa de Compra e Venda.

Na ocasião, informa que este signatário concordou parcialmente com o pleito, para que fosse autorizada a venda através de leilão judicial, tendo o Ministério Público acompanhado tal entendimento e se posicionado no mesmo sentido.

Ocorre que, posteriormente, a Recuperanda apresentou nova manifestação informando sua desistência do negócio, pelas razões descritas na petição de Id. 104609506, entretanto, frente as adversidades econômicas que perduram e que tornam urgente a obtenção de valores, pugna seja determinada a realização de leilão judicial de outros ativos.

Para tanto, rememora a previsão de alienação de ativos como meio de recuperação judicial, nos termos do art. 142 da Lei de Regência, assim como a expressa previsão contida no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, onde se encontram devidamente listados os ativos que pretende alienar.

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Afirma que pretende leiloar 10 (dez) veículos e máquinas do ativo permanente, os quais se encontram livres e desembaraçados de qualquer ônus e que possuem 06 (seis) anos de fabricação e foram utilizados de forma corriqueira pela Recuperanda. Contudo, são itens de acelerada depreciação e de pouco uso atual.

Ainda acerca dos veículos, ressalta que apesar do Plano de Recuperação Judicial autorizar a venda no percentual de até 50% (cinquenta por cento) da quantia avaliada, o valor de mercado atual destes bens está mais elevado em relação à época do Laudo de Bens e Ativos, razão pela qual o preço deverá ter uma redução máxima de 20% (vinte por cento), para tornar o negócio viável.

Isso posto, requer, considerando os pareceres já ofertados pelo Administrador Judicial e Ministério Público, seja dispensada a intimação dos mesmos para apresentarem nova manifestação ou, alternativamente, que conceda prazo máximo de 05 (cinco) dias para se manifestarem sobre o presente pedido de alienação via leilão dos bens relacionados.

Em seguida, seja determinada a realização de leilão judicial dos bens móveis constantes na relação anexa, com redução máxima para arremate de até 20% (vinte por cento) do valor atual dos bens, tendo como base os valores indicados na referida relação, sem sucessão de obrigações da Recuperanda, tudo isso com fundamento na (i) Cláusula 4.8 do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este Exmo. Juízo.

É o relatório.

De proêmio, verifica-se que, efetivamente, os 10 (dez) veículos que a Recuperanda pretende alienar se encontram expressamente relacionados, notadamente nas páginas 27 a 32 do Laudo de Avaliação anexo ao Plano de Recuperação Judicial e disposto sob Id. 59245450.

De tal modo, face o dever de fiscalização que lhe compete, este signatário foi pessoalmente ao local onde se encontram armazenados os ativos e realizou a devida conferência, com base nas características inseridas no Laudo e no petítório em evidência, onde foi possível atestar a verossimilhança das informações, conforme registros ora anexados.

Do mesmo modo, face a alteração dos valores e bens constantes no pleito anterior, de posse da documentação contábil apresentada mensalmente pela Recuperanda, foi solicitado que o Contador Auxiliar apurasse o impacto que a alienação pretendida representará no ativo permanente da empresa, nos termos do Parecer anexo.

A análise se deu com base na avaliação exibida pela Recuperanda, que corresponde a quantia de R\$ 3.796.000,00 (três milhões e setecentos e noventa e seis mil reais), de onde extraiu-se que a relação do valor da negociação com o ativo da empresa compreende o percentual de 5,15% (cinco vírgula quinze por cento).

É factível que o mencionado percentual abrange uma parte exígua do ativo total da Recuperanda, de forma que, sendo a alienação realizada dentro de parâmetros similares aos avaliados, a venda dos bens não ocasionará significativo dano ao patrimônio da empresa, o que descarta, por ora, a receada hipótese de esvaziamento substancial da Devedora.

Repise-se que a Cláusula “4.8” do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores e posteriormente homologado por este Douto Juízo, traz em seu bojo a possibilidade de a Recuperanda alienar os ativos constantes em seu laudo de avaliação, sem a presença óbices, sobretudo porque os bens se encontram livres e desembaraçados de ônus, embora sofram com a acelerada depreciação, por possuírem cerca de 06 (seis) anos de fabricação.

Quanto a modalidade de alienação pretendida, conforme restou amplamente esmiuçado no Parecer anterior, as vias diversas da hasta pública só são



justificáveis quando há manifesta demonstração de prejuízo, que podem se caracterizar ausência de tempo hábil ou até mesmo especificidade, quando se trata de bens negociados em mercados específicos, nos quais o leque de interessados nos ativos da empresa é reduzido.

Acontece que, como agora a Recuperanda pretende efetivar a venda por meio de leilão e, como já visto, essa é a regra inserta no art. 142 da LRF, entende este signatário que inexistem entraves ao deferimento do pleito de liquidação parcial de ativos, cujo produto servirá de fomento a atividade empresarial e consequente cumprimento das obrigações advinda do Plano de Recuperação Judicial.

Dito isso, importa reiterar também os termos do Parecer de Id. 101097617, especialmente no que foi trazido à baila acerca da modalidade de alienação, que naquela ocasião apontou ser a hasta pública a via adequada ao caso, bem como o permissivo inserido no Plano de Recuperação Judicial, que fora explanado de maneira pormenorizada.

Face o exposto, fundado nas razões exteriorizadas ao longo deste parecer, **OPINO** pelo **ACOLHIMENTO** do pleito da Recuperanda, para autorizar a alienação dos bens relacionados, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser realizada através do procedimento de leilão judicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/05.

Recife, 16 de junho de 2022.

Termos em que,
Pede deferimento.



PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

